



3.º ANO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - TURMA DIURNA

PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA / 14 DE JANEIRO DE 2022 – 10 h 00

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

I – CRITÉRIOS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO

A classificação a atribuir a cada resposta resulta da aplicação dos critérios gerais e dos critérios especiais apresentados para cada grupo e é expressa por um número inteiro.

A prova escrita é composta por um único grupo, referente a uma hipótese prática.

A ausência de indicação inequívoca da questão implica a atribuição da classificação de zero valores.

Com efeito, as respostas ilegíveis ou que não possam ser claramente identificadas são classificadas com zero pontos.

Em caso de omissão ou de engano na identificação de uma resposta, esta pode ser classificada se for possível identificar a que pergunta se reporta. Porém, se o discente apresentar mais do que uma resposta à mesma pergunta, só é objeto de classificação, a resposta apresentada primeiramente.

Relativamente ao conteúdo das respostas pretende-se que o discente identifique os problemas jurídicos suscitados, e mobilize as normas e princípios concretamente aplicáveis, aflorando se possível, os princípios fundamentais do Contencioso Administrativo, aludindo aos preceitos legais, suscitando eventualmente as dificuldades interpretativas ou aplicativas, problematizando se necessário for apelando aos contributos da doutrina e da jurisprudência em busca de uma solução.

Desse modo, as respostas apresentadas que demonstrem contradições não deverão ser consideradas para classificação.

Exige-se ainda que o discente exponha o respetivo raciocínio em cada resposta, empregando a linguagem científica adequada, assim como a terminologia correta.

As respostas que não apresentem exatamente os termos ou as expressões constantes dos critérios específicos de classificação são classificadas em igualdade de circunstâncias com aquelas que os apresentem, desde que o seu conteúdo seja cientificamente válido e adequado ao solicitado.

II – CRITÉRIOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO

Grupo e alínea	Tópicos de resposta
Grupo I	
Alínea a) (2,4 valores)	<p>Alusão ao postulado do princípio da tutela jurisdicional efetiva vertido no artigo 2.º, ns.º 1 e 2, alínea <i>b</i>) do CPTA.</p> <p>Identificação do meio processual principal – acção administrativa – artigo 37.º, n.º 1, alíneas <i>a</i>) e <i>m</i>) do CPTA, tendente impugnação de ato administrativo, e à restituição do enriquecimento sem causa da administração.</p> <p>Aludir ao princípio da livre cumulação de pedidos – art. 4.º do CPTA.</p> <p>Explicitação do objeto e pressupostos, aplicando o artigo 50.º, n.º 1 do CPTA, e particularmente o artigo 51.º, n.º 1 do CPTA.</p> <p>O meio processual deveria ser instaurado contra o Município, como entidade demandada, fundamentando – artigo 10.º do CPTA, visto que tem legitimidade processual no caso vertente.</p>
Alínea b) (2,4 valores)	<p>Os prazos processuais deverão observar o regime do artigo 58.º do CPTA, embora esteja em causa a cumulação de dois vícios distintos, um sancionado com o desvalor da nulidade, outro da anulabilidade, o primeiro consome o segundo e por isso a impugnação poderia ser efetuada a todo o tempo.</p>
Alínea c) (2,4 valores)	<p>Aflorar o regime do artigo 8.º - A, n.º 5, conjugado com o n.º 4 do artigo 10.º do CPTA e concluir pela ausência de consequências processuais.</p>
Alínea d) (2,4 valores)	<p>Em matéria de competência do Tribunal, os Tribunais administrativos seriam competentes para apreciar e julgar os meios processuais supra referenciados, desde logo à luz do critério da competência material – artigo 4.º, n.º 1, alínea <i>b</i>) do ETAF, conjugado com o artigo 20.º do CPTA.</p> <p>Relativamente à competência em razão da hierarquia, os meios processuais deveriam ser apreciados e julgados por um Tribunal de 1.ª instância, visto que o acto e a entidade em causa não constam da previsão expressa de qualquer uma das normas atributivas de competência ao STA ou ao TCA, para atuar como Tribunal de 1.ª instância. Vejam-se os artigos 24.º e 25.º do ETAF, como</p>

	<p>também a cláusula geral de jurisdição contida no n.º 1 do artigo 44.º, também do ETAF.</p> <p>Quanto à competência territorial, aplicando o artigo 20.º, n.º 1 do CPTA, conjugado com o artigo 3.º, ns.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, e considerando o mapa anexo, seria competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.</p>
Alínea e) (2,4 valores)	<p>Caracterização da arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de litígios.</p> <p>Abordagem do regime contido no artigo 180.º e ss. do CPTA, concluindo pela possibilidade de recorrer à arbitragem, considerando que o objeto do processo se mostra subtraído no artigo 180.º, n.º 1, al. c) do CPTA.</p>
Grupo II	

Alínea a) (2 valores)	<p>Alusão ao postulado do princípio da tutela jurisdicional efetiva vertido no artigo 2.º, ns.º 1 e 2, al. q) do CPTA.</p> <p>Abordagem do regime da providência cautelar contida na alínea e) do n.º 2 do artigo 112.º do CPTA, conjugado com o artigo 133.º do CPTA, afluindo os pressupostos específicos da providência em causa.</p> <p>O procedimento cautelar devia ser movido contra a entidade pública.</p>
Alínea b) (2 valores)	<p>A natureza urgente do meio processual e o pressuposto da ausência de decisão definitiva e respetivos atos de execução, tendentes à atribuição do valor indemnizatório determina que o procedimento cautelar apenas pode ser intentado enquanto inexistir ato administrativo que fixe a indemnização.</p>
Grupo III	

Pergunta 1	Desenvolvimento das diferenças entre os Recursos, Tribunal, poderes de cognição, fundamentos de recorribilidade, valor da ação, entre outros.
Pergunta 2	Explicitar a figura da aceitação do ato administrativo, aludindo ao regime do artigo 56.º do CPTA e afluimento do pressuposto processual em causa.